



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.260 - RS (2011/0042490-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **RENÊ LUIZ FAZIO**
ADVOGADO : **DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).

II. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/06/1996, mas a ação revisional somente foi protocolada no dia 09/10/2008, quando já havia decaído o direito à revisão.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.260 - RS (2011/0042490-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RENÊ LUIZ FAZIO, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, e, como corolário, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o Recurso interposto pelo segurado.

Sustenta o agravante, em síntese, que, considerando entrar a lei em vigor na data de sua publicação e, também, que o art. 103 da Lei 8.213/91 foi novamente alterado pela Medida Provisória 138/2003 e Lei 10.839, de 05/02/2004, o prazo decadencial somente terminaria em 2014, sob pena de conferir efeito retroativo à lei nova.

Aduz a impossibilidade do reconhecimento da decadência, em relação aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, sobretudo em razão do caráter alimentar e sucessivo das prestações previdenciárias.

Requer "seja recebido o presente agravo, para afastar a decretação de decadência do direito de propor ação revisional, ainda, efetuar pronunciamento acerca do pedido de enquadramento da retroação de seu benefício para uma data mais vantajosa ao segurado, face o direito adquirido, eis que o mesmo já havia implementado os requisitos básicos para se aposentar em data anterior a sua DER, nos termos requeridos, a fim de que se possa ver, a final, o direito da recorrente" (fl. 385e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.260 - RS (2011/0042490-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Não assiste razão ao agravante.

A decisão ora agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício, fundamentou-se no acórdão do REsp 1.326.114/SC, julgado em 28/11/2012, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, que entendeu que o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, em vigor a contar de 28/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória, em 28/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da entrada em vigor da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997, nos termos do decidido pela 1ª Seção desta Corte (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).

Do voto condutor do acórdão do aludido REsp 1.326.114/SC cito os seguintes exertos:

"O ponto central da controvérsia jurídica é definir se a lei que institui prazo decadencial, até então inexistente, se aplica às situações jurídicas anteriormente constituídas e, em caso positivo, a partir de quando. Trazendo ao caso concreto, se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/1991, incide sobre o direito de revisão dos benefícios concedidos previamente a este preceito normativo e, se sim, qual o *dies a quo*.

É necessário breve relato da evolução legislativa da matéria.

O art. 103 da Lei 8.213/1991 vigorou até a Medida Provisória 1.523-9/1997 com a seguinte redação:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28.6.1997, deu nova redação a este dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A citada Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/1997, publicada em 11.12.1997.

A Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, reduziu o prazo para cinco anos. O prazo decenal foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.

É pertinente frisar, nesse ponto, que o período decadencial intermediário de cinco anos tornou-se irrelevante, pois, antes de este prazo menor expirar, o lapso de dez anos foi restabelecido. Logo, remanesce a premissa de que, a partir da MP 1.523-9/1997, vigora o prazo decadencial de dez anos.

(...)

Primeiramente cabe definir sobre o que incide o prazo decadencial em

comento. Para isso, imprescindível uma distinção entre o **direito ao benefício** e o **direito à revisão do benefício**, o que também é fundamental para averiguar o respeito ao direito adquirido.

O **direito ao benefício** nasce com a implementação do respectivo suporte fático e se materializa com o ato de concessão. Nenhuma lei poderia desconstituir um benefício concedido sob a égide de lei anterior, o que é garantido pelo princípio constitucional do direito adquirido.

Já o **direito de revisão dos benefícios** é a prerrogativa do segurado de provocar a modificação do ato concessório. Esse direito não se confunde com o próprio direito ao benefício. Consiste na possibilidade de provocar revisão.

A decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 incide sobre esse direito exercitável de natureza contínua, que, por conseguinte, está sujeito à alteração de regime jurídico. Uma vez não exercido no prazo, **extingue-se o direito de revisão, e não o direito ao benefício.**

Diante da distinção acima, fica afastada qualquer possibilidade de violação do direito adquirido, pois este não abrange a garantia a regime jurídico.

No caso específico, **portanto, até 27.6.1997 – dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 – os segurados tiveram o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente.

Até aquele dia, portanto, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo.

Já a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997).

Sob esses pressupostos e como já ressaltado, as teses de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não merecem acolhimento. Como demonstrado, o direito de revisão é respeitado se aplicado o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à lei instituidora, cuja vigência define o termo inicial de contagem do prazo.

Violar-se-ia, por sua vez, o direito adquirido dos segurados se fosse iniciada a contagem do prazo decadencial em momento anterior ao marco legal instituidor do novo regime.

Em observância, portanto, ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), a lei nova tem aplicação imediata, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Outra reflexão pertinente é sobre o princípio da isonomia. Após 28.6.1997, e adotando-se o entendimento do acórdão recorrido, os segurados da Previdência Social que tiveram benefícios concedidos antes dessa data teriam direito de revisão *ad perpetuam*; e os outros, sob o termo final do art. 103 da Lei 8.213/1991. Isso porque aos primeiros seria garantido o direito adquirido ao regime jurídico anterior, o que é inadmissível.

(...)

A lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, portanto. Mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora.

Alinhando-se ao entendimento da Corte Especial e atenta às constatações aqui reproduzidas, a Primeira Seção, em acórdão de lavra do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, passou a aplicar essa orientação à decadência do direito de revisão dos segurados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012.)

Na mesma linha de entendimento, transcrevo decisões de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior:

(...)

Por todas as razões expostas e consoante a jurisprudência da Corte Especial e da Primeira Seção, **entendo pela aplicação do prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".**

Assim, a possibilidade do reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, concedido anteriormente à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, em vigor em 28/06/1997, restou pacificado quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, em 28/11/2012, pela 1ª Seção desta Corte, do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

Ficou decidido, no julgamento do repetitivo acima referido, que o prazo decadencial, de 10 (dez) anos, incide também em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor, em 28/06/1997, da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997.

Cumprе ressaltar, por relevante, que a 1ª Seção desta Corte, nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 14/2011, passou a ser competente para o julgamento dos feitos relativos a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho (art. 9º, § 1º, XIII, do RISTJ), pelo que merece ser acatado o aludido entendimento da 1ª Seção da Corte.

Na espécie, como bem esclareceu o julgamento agravado, cuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/06/1996 (fl. 51e), estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 09/10/2008 (fl. 2e), quando já havia decaído o direito à revisão.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"Trata-se de Recursos Especiais, interposto pelos dois litigantes, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.

2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistе prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício.

3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria.

4. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal.

5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER.

6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encontrar a parte autora.

7. Os benefícios concedidos a contar de 5 de abril de 1991 fazem jus à revisão versada no art. 145 (redação original) da Lei n. 8.213/1991.

8. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4.

9. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se apenas aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. Precedentes do STJ e desta Corte.

10. Se o cálculo do benefício recair em data posterior a 01-03-1994, é o caso de aplicação, por ocasião do primeiro reajuste do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da norma contida no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

11. Os efeitos financeiros da revisão são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido.

12. Calculada devidamente a renda mensal inicial da aposentadoria, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos para aposentação, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios.

13. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário de benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas' (fls. 132/134e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 157e).

Sustenta o primeiro recorrente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC), violação aos arts. 103 da Lei 8.213/91 e 6º da LICC, defendendo a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Afirma, também, a impossibilidade de revisão, com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91, com a retroação da data do benefício, em razão da ausência de requerimento de benefício, em data anterior.

Alega, nesse panorama, violação aos arts. 103 e 144 da Lei 8.213/91 e 6º da LICC, além de divergência com os arestos que colaciona.

RENE LUIZ FAZIO, por sua vez, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustenta violação aos arts. 26 da Lei 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei 8.880/94, afirmando que, embora o pagamento esteja limitado ao teto, o cálculo dos reajustes do benefício deve ser efetivado sobre a integralidade, possibilitando o aproveitamento do valor excedente, quando da elevação do limite do pagamento.

Apresentadas as contrarrazões, pelo segurado (fls. 275/303e), ambos os Recursos foram admitidos, na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Verifico, de início, que a Corte de origem manifestou-se, de modo claro e fundamentado, sobre todas as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Assiste razão ao INSS, porém, quanto à alegada decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, dispõe o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523- 9, de 27/06/1997, e posteriores alterações:

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento a decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, adotando-se, como marco inicial, a data da entrada em vigor da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgamento:

'PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. **O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.**

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. **Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.**

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. **Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).**

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012)' (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe de 13/05/2013).

No caso dos autos, cuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/06/1996 (fl. 51e), portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/97, em vigor a contar de 28/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997.

A Ação Revisional, contudo, somente foi ajuizada em 09/10/2008 (fl. 2e), quando já fulminado o direito, pelo decurso do prazo decadencial, o que ocorreu em 28/06/2007.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, e, como corolário, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o Recurso interposto pelo segurado.

Condeno o segurado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

I" (fls. 360/365e).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0042490-0

**AgRg no
REsp 1.239.260 / RS**

Números Origem: 024750016 034741870 036196067 036804170 200671000324146
200871000244160

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENÊ LUIZ FAZIO
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENÊ LUIZ FAZIO
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.